



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000065/2007-11  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.129 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** Obrigação acessória - Multa DCTF  
**Recorrente** SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. (Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.**

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

*Em procedimento fiscal automático foi expedido em 11/12/2006, contra a sociedade empresária em epígrafe, o Auto de Infração (N2 do Rastreamento: 65694979-5) à f.23, de "Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF 2002" relativa aos trimestres do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 4.969,17, em vista de sua entrega, em 11/7/2005, ao passo que os prazos finais correspondentes expiraram em 15/5/2002, 15/8/2002, 14/11/2002 e 14/2/2003, respectivamente.*

*Inconformada, a contribuinte impugnou o lançamento pela petição de f. 1 a 6, da lavra da Dra. Bárbara Baron Silveira (OAB-SC 21.183), ut instrumento de mandato à f. 7, em que argumenta:*

*(...)*

### *II - DOS FATOS E DO DIREITO*

*Em 11 de maio de 2005, a autoridade fazendária, encaminhou Intimação DRF/BLU/SACAT nº 34/2005 (Doc. ANEXO) à Impugnante, solicitando apresentação dos seguintes documentos:*

- 1. "Apresentação do Livro Caixa e de Inventário dos últimos 05 (cinco) anos);*
- 2. Comprovações de aquisição/alienação de bens (móveis ou imóveis) em nome da empresa nos últimos cinco anos;*
- 3. Livro de ICMS (entrada, saída e apuração) e GIAS dos últimos 05 (cinco) anos;*
- 4. Caso esta empresa esteja obrigada a entrega de DCTF, apresentar as declarações dos últimos 05 (cinco) anos acompanhadas dos seus respectivos recolhimentos (DARF's)."*

*Sendo assim, a Impugnante em 15 de setembro de 2005, apresentou todos os documentos acima solicitados e, espontaneamente, apresentou também (Doc.ANEXO):*

- 1. "Retificação dos valores DIPJ ano calendário 2000;*
- 2. Nova DIPJ 2001 e 2002 no Lucro Presumido;*
- 3. DCTF's 2001 e 2002;*
- 4. PER/DECOMP dos impostos pagos SIMPLES em 2001 e 2002;*

5. Solicitação de exclusão do SIMPLES em 01/01/2001 e posterior reinclusão em 01/01/2003;

...”

*Sendo assim, a Impugnante agiu corretamente, tomando todas as providências solicitadas e também, providenciou, espontaneamente, a retificação das DCTF's, visto o desenquadramento da mesma no SIMPLES, feito sem qualquer Auto de Infração por parte da autoridade fazendária (Docs. ANEXO).*

*A autoridade fiscal competente, não procedeu em nenhum momento, com atividade fiscalizatória em relação ao desenquadramento da empresa no Simples, não permitindo dessa forma, que a Reclamante pudesse apresentar sua defesa.*

*Ademais, as declarações entregues em 31/10/2007, SÃO RETIFICADORAS, pois, à época da entrega das declarações originais a Impugnante estava enquadrada no SIMPLES.*

*Assim agindo, não pode a Impugnante ser compelida ao pagamento de multa, que conforme já visto, são declarações meramente retificadoras.*

*A presente penalidade não merece prosperar, visto que ocorreu o encaminhamento espontâneo pela Impugnante de Retificação das DCTF's, sem que para tanto, tivesse sido lavrado Auto de Infração específico, desenquadrando a Impugnante do SIMPLES.*

*Portanto, conforme consta do Auto de Infração em epígrafe, a entrega da declaração foi espontânea e não ocorreu nenhum ato fiscalizatório relacionado à infração em epígrafe, ou seja, não foi dado início a nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração, sendo assim, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.*

*Como indicado nas próprias notificações de lançamento, a Impugnante apresentou as DCTF's, de forma intempestiva, porém, retificadoras e antes de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria específica.*

*Portanto, faz jus à fruição do favor fiscal de que trata o artigo 138 do CTN, não podendo a autoridade fiscal fazer incidir penalidade pecuniária, a posteriori, quando a obrigação acessória já se encontrava adimplida.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Florianópolis/SC) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-16.615, de 12 de junho de 2009.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 14/07/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 12/08/2009.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa aos 04 (quatro) trimestres de 2002, de que trata o Auto de Infração, fl.23, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 4.969,17.

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 15/5/2002, 15/8/2002, 14/11/2002 e 14/2/2003, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **11/07/2005**.

A Recorrente alega que as declarações entregues em 11/07/2005, são RETIFICADORAS, pois, à época da entrega das declarações originais a Recorrente estava enquadrada no SIMPLES. Assim agindo, não pode a Recorrente ser compelida ao pagamento de multa, que são declarações meramente retificadoras.

A Recorrente argúi que, a entrega da declaração foi espontânea e não ocorreu nenhum ato fiscalizatório relacionado à infração em epígrafe, ou seja, não foi dado início a nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração, sendo assim, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Consta da defesa que a Recorrente solicitou exclusão do SIMPLES em 01/01/2001 e posterior reinclusão em 01/01/2003. Do que se depreende que, no ano calendário de 2002 a interessada não se encontrava no SIMPLES, portanto, sujeita à entrega das DCTFs trimestrais que foram entregues com atraso.

Não há prova nos autos de que as DCTFs relativas ao ano-calendário de 2002 relacionadas no Auto de Infração são retificadoras como alegado pela defesa.

A entrega da DCTF, fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de (2%) dois por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, respeitado o percentual máximo de 20%.

A recorrente alega que apresentou a DCTF junto à Receita Federal e efetuou a denúncia espontânea antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, assim é incabível a aplicação da multa.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorre de expressa disposição legal, e, não se aplica ao cumprimento das **obrigações acessórias** (caso dos presentes autos) o instituto da confissão espontânea de infração, a que se refere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, conforme entendimento esboçado na Súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Observa-se ainda, que no Auto de Infração (fl.36) consta a redução de 50% da multa, no caso de a empresa autuada haver efetuado a entrega das DCTFs espontaneamente.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de **dispensa** ou **redução** de penalidades.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

A DCTF entregue com atraso, constante do Auto de Infração (fl.36), trata de obrigação acessória relativa a período de apuração trimestral distinto, com fato gerador e base de cálculo em que repercute a obrigação acessória.

A cada DCTF entregue com atraso deve ser aplicada a multa correspondente de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF entregue com atraso, respeitados os limites máximo e mínimo, em observância ao artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, acima transcrito.

Ainda que se fosse o caso de várias DCTF entregues com atraso, as apresentações de DCTF em atraso seriam fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada **correspondente**.

A Recorrente alega, ainda, que a entrega de declaração consiste em obrigação acessória e que seu descumprimento fora do prazo não gera qualquer prejuízo ao Fisco. Aduz que a obrigação principal foi devidamente cumprida, com o pagamento, dentro do prazo legal, assim configuraria a falta de prejuízo ao erário pela entrega a destempo da DCTF .

Tal alegação não pode prosperar, pois, o atraso na entrega da DCTF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (não pagamento de tributo), a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do tributo informado na DCTF, “ainda que integralmente pago”.

Efetuada o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.